

Juízo de Média Instância Cível de Sintra

Anúncio n.º 6608/2010

**Processo: 11011/05.0TMSNT
Insolvência pessoa singular (Requerida)**

Credor: Banco Comercial Português, S.A.
Insolvente: João Ricardo S. M. Barros Rodrigues e outro(s).

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolventes:

João Ricardo S. M. Barros Rodrigues, NIF — 127256067, Endereço: Herdade da Aroeira, Lote 3 — 50-5, Caixa 96, 2815-000 Charneca da Caparica

Vera Maria Ribeiro da Silva Viana Barros Rodrigues, NIF 127256075, Endereço: Herdade da Aroeira, Lote 3-50-5, Caixa 96, 2815-000 Charneca da Caparica

Administrador da Insolvência:

Carlos Manuel Lemos Alves da Silva, Endereço: Rua de Almeida Garrett, N.º 31, Lourel, 2710-349 Sintra

Requerente:

Banco Comercial Português, S.A., com sede no Porto, na Av.ª D. João I, n.º 28.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de bens da massa insolvente e o silêncio dos devedores e credores.

Data: 22-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Sandra Luísa de Moura Gonçalves Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Álvaro Fidalgo*.

303401687

4.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LISBOA

Anúncio n.º 6609/2010

Processo n.º 1333/09.6TJLSB — Insolvência de pessoa singular (requerida)

Requerente: Banco BPI, S. A., Sociedade Aberta
Requerido: Pedro de Almeida Anjos

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são: Pedro de Almeida Anjos, nascido(a) em 25-12-1970, NIF — 200326805, BI — 9224324, Endereço: Rua de Campolide, 183, 4.º Dt.º Retaguarda, 1070-029 Lisboa.

Sol(a). Isabel Álvaro de Jesus Costa Vidal, Endereço: R. Gil Vicente, 29 — 2.º Dto, 1300 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente.

Efeitos do encerramento:

a) O prosseguimento do incidente de qualificação da insolvência como incidente limitado (cf. artigo 232.º, n.º 5 do CIRE);

b) A cessação de todos os efeitos que resultaram da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação da insolvência como culposa e do disposto no art.234.º do CIRE (cf. artigo 233.º, n.º 1, al. a), do CIRE);

c) A cessação das atribuições do administrador da insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas (cf. artigo 233.º, n.º 1, al. b), do CIRE);

d) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, sem quaisquer restrições (cf. artigo 233.º, n.º 1, al. c), do CIRE);

e) Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos (cf. artigo 233.º, n.º 1, al. d), do CIRE).

Data: 18-06-2010 — A Juíza de Direito, *Dr(a). Cláudia Pedro Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Nuno Miguel Castro*.

303395994

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 6610/2010

**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 647/10.7TYLSB**

Insolvente: Caulim, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 17-06-2010, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora:

Caulim, L.ª, NIF — 502679425, Endereço: Praça de Alvalade, N.º 2-12.º Esqº, Campo Grande, Lisboa, com sede na morada indicada.

É administradora do devedora:

Clara Maria Braga da Cruz Mendes Ferrão Ferraz, Endereço: Alameda das Linhas de Torres, N.º 221 — 1.º B, 1700-144 Lisboa, a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Sol(a). Carlos Manuel da Silva Tomé, Endereço: Avenida Dr. Miguel Bombarda, N.º 151, R/c Esq., Queluz, 2745-176 Queluz.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º-CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 20-08-2010, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do Artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

Data: 18-06-2010. — A Juiz de Direito, *Helena Leitão*. — A Oficial de Justiça, *Susana Pereira*

303391781

Anúncio n.º 6611/2010**Processo: 89/10.4TYLSB
Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)**

Insolvente: O' Neill Retail Portugal, L.da

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente: O' Neill Retail Portugal, L.da, NIF — 506262790, Endereço: Rua Professor Henrique Barros, N.º 9, 2685-339 Prior Velho

Administrador da Insolvência: Sol(a). Carlos Manuel da Silva Tomé, Endereço: Avenida Dr. Miguel Bombarda, N.º 151, R/c Esq., 2745-176 Queluz.

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente.

O incidente de qualificação da insolvência passa a prosseguir os seus termos como incidente limitado — n.º 5 do artigo 232.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Efeitos do encerramento:

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, e o devedor recupera o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa — artigo 233.º, n.º 1, al. a);

b) Cessam as atribuições do Administrador da Insolvência, com excepção das relativas à apresentação de contas e aos trâmites do incidente de qualificação de insolvência — artigo 233.º, n.º 1, al. b);

c) Todos os credores da insolvência podem exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, al. c);

d) Os credores da massa podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, al. d).

A liquidação da devedora prosseguirá, nos termos do regime jurídico dos procedimentos administrativos de dissolução e liquidação de entidades comerciais — artigo 234.º, n.º 4 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresa.

Ao Administrador da Insolvência, foi remetido o respectivo anúncio para publicação.

Data: 25-06-2010. — A Juíza de Direito, *Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

303420608

Anúncio n.º 6612/2010**Insolvência pessoa colectiva (Apresentação)
Processo: 1098/07.6TYLSB**

Encerramento de Processo nos autos de Insolvência acima identificados em que é insolvente:

CRIAMIX — Comunicação e Imagem, L.ª, NIF — 504034774, Endereço: Rua Filipe da Mata, N.º 27, C/v, 1600-068 Lisboa

Administradora de Insolvência: Maria Teresa Martins Revés, Endereço: Estrada de Benfica, N.º 388, 2.º Esq., 1500-101 Lisboa

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente para satisfação das custas do processo e das restantes dívidas da massa

Efeitos do encerramento:

Cessam todos os efeitos que resultam da declaração de insolvência, recuperando o devedor o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios;

Cessam as atribuições do administrador de insolvência, com excepção das referentes à apresentação de contas;

Os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor;

Os credores da massa podem reclamar do devedor os seus direitos não satisfeitos.

Data 05-07-2010. — O Juiz de Direito, *Dr(a). Alice Branco*. — O Oficial de Justiça, *Vanda Terras Gonçalves*.

303447914

4.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA**Anúncio n.º 6613/2010****Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 8/10.8TYLSB**

Requerente: CLASSINFOR — Montagem, Formação, Gestão, Publ. e Com. Novas Tecnologias, L.ª

Insolvente: LPX — Consultoria Estratégica, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 4.º Juízo de Lisboa, no dia 28-06-2010, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora: LPX — Consultoria Estratégica, L.ª, NIF — 503857254, Endereço: Rua Tomás Ribeiro, 89, 3.º, 1050-227, Lisboa com sede na morada indicada.

É administrador da devedora: Luís Artur Ribeiro Pessoa, NIF 122666542, Endereço: Lg Pedro Correia Marques, 2, 8.ºE, 1500-488 Lisboa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio: Dr(a). Isidro Correia, Endereço: Estrada da Luz, 62 — 1.º Dtº, Lisboa, 1600-159 Lisboa.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º do CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do Artigo 128.º do CIRE).

É designado o dia 24-08-2010, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

É obrigatório a constituição de mandatário Judicial.

30-06-2010. — A Juíza de Direito, *Dr.ª Ana Paula A. A. Carvalho*. — O Oficial de Justiça, *Ana Cristina Castanheira*.

303435415